



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102995 - SP (2023/0375064-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO SEMEDO TAMINATO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior" (AR n. 5.284/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/10/2017).

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102995 - SP (2023/0375064-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO SEMEDO TAMINATO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior" (AR n. 5.284/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/10/2017).

2. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do autor, para reconhecer a ilegalidade da sua convocação para o serviço militar obrigatório.

Nas razões recursais (fls. 747-754, e-STJ), a agravante sustenta:

Conforme o disposto na lei, mesmo obtendo o COI (Certificado de Dispensa de Incorporação), seja por excesso de contingente ou por não residir em Município não tributário, MFDV estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até completarem 38 anos (§4º do art. 4º da Lei 5292/67).

É de somenos importância a discussão se o autor foi dispensado ou teve adiada sua incorporação, pois o fundamental é esclarecer se este cumpriu ou não o Serviço Militar Obrigatório (art. 143 da Constituição Federal) e quando é que ele poderá se encontrar quite com essa obrigação.

(...)

O entendimento que afasta este texto legal está calcado na ratio decidendi do REsp repetitivo nº 1.186.513, onde se afirmou que a regra do parágrafo segundo tornaria inócua o caput, pois seria irrelevante a obtenção de adiamento da incorporação. Também se argumentou a quebra de isonomia em relação a universitários enquadrados na regra geral da Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c art. 95 (estudantes de engenharia, direito, dentre outros).

Ocorre que desconsiderar o parágrafo 2º, isto sim é tornar tal texto legal

inócuo, porque ele prevê expressamente orientação contrária à firmada no repetitivo – que desprezou o dispositivo – e tal orientação é no sentido de que os MFDV que obtêm Dispensa Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o artigo. Já o caput pode ser conciliado se se entender que o legislador não foi técnico na utilização dos termos. Ao se interpretar o caput em conjunto com o parágrafo segundo, se salvaria os dois textos caso se entendesse que a convocação daquele anteriormente dispensado funciona, na prática, como “adiamento” do serviço militar obrigatório, pois somente será prestado em momento posterior aos dezoito anos de idade.

Por outro lado, a conclusão do STJ no repetitivo também não sana todas as supostas quebras de isonomia: ao contrário, cria uma distinção, por exemplo, entre um aluno de medicina que não foi convocado para que pudesse cursar a faculdade e outro que simplesmente residia, inicialmente, em determinado município não tributário do serviço militar obrigatório. Ou seja, dois estudantes do mesmo curso estão sendo tratados distintamente unicamente em razão do local onde moravam à época do início do curso superior. Com isso, viola-se frontalmente a norma constitucional de vedação à distinção entre brasileiros em razão, por exemplo, de origem (CRFB/88, art. 19 III -criar distinções entre brasileiros).

Impugnação às fls. 758-763, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.2.2024.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório, após a conclusão do curso superior. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 V E IX DO CPC/1973. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório após a conclusão do curso superior. Precedentes: AgRg no AREsp. 258.791/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.4.2013; AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2012, DJe 5.10.2012 e AgRg no REsp. 995.175/SC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 16.11.2010.

2. No caso dos autos, conforme se pode verificar do documento de fls. 52, da decisão, da sentença e do acórdão juntados respectivamente às fls. 58/59, 107/111 e 160/165, o autor foi dispensado do alistamento inicial por residir em Município não tributário.

3. Assim, procede o argumento do autor de que a decisão rescindenda

partiu de premissa fática equivocada (art. 485, IX do CPC), qual seja, a de que a dispensa da prestação do Serviço Militar obrigatório a estudante de medicina, convocado após conclusão da residência, se deu em virtude de sucessivos pedidos de adiamento.

4. Ação Rescisória julgada procedente.

(AR n. 5.284/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual "o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso" (AgInt no REsp 1537516/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14.06.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.017.671/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023)

ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.186.513/RS, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BEJAMIN, Temas 417 e 418/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por residirem em Município não tributário, não estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório, após a conclusão do curso superior.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.959.626/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCLUINTE DOS CURSOS DE MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.336/2010. IMPOSSIBILIDADE.

PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto no caso em comento o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário (AgRg no AREsp 258.791/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2013)

2. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de procedência do pedido de dispensa de incorporação do autor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.849.590/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.102.995 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0375064-9

Número de Origem:

00013871020134036100 13871020134036100 201303000196178 201361000013877

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO SEMEDO TAMINATO

ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GUSTAVO SEMEDO TAMINATO

ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024